



PROCESSO Nº: 80188251/2019

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER DECISÃO Nº 002/2020 – CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **GOLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.617.419/0001-83 e **FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.527.225/0001-63, ambas qualificadas no procedimento licitatório a que se refere o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2020, que tem por objeto a “aquisição de materiais de construção e outros (aço, areia, tijolo, tubos, entre outros), conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”, inconformadas com a habilitação da empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 14.286.856/0001-80 e da empresa COMERCIAL J. TEODORO LTDA, inscrita CNPJ nº 03.018.800/0001-28, manifestaram intenção em recorrer. Oportunizado o momento de contrarrazoar nenhuma das empresas apresentaram suas contrarrazões.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 51, VIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recursos como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

No presente Pregão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet, dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, que no caso em pauta foi de 30 (trinta) minutos.

Dessa forma, observa-se que as Recorrentes encaminharam a intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Vale ressaltar que, as razões recursais, foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, sendo assim, tempestivas





II - DAS RAZÕES

Em uma breve síntese, insurgem as recorrentes contra os preços apresentados pelas empresas GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP e COMERCIAL J. TEODORO LTDA alegando que os preços ofertados são inexequíveis.

A empresa FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA alegou em sua manifestação que o Atestado apresentado pela empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP é questionável. Primeiro que foi emitido por uma floricultura adquirindo ferragens, segundo que em vistoria no endereço da empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP, funciona uma oficina mecânica.

Passemos a análise do mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, é de suma importância mencionar que a Companhia de Urbanização de Goiânia, adiante denominada apenas como COMURG, é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 13.303/2016, excluindo aquelas emanadas primariamente da Lei nº 8.666/1993.

Diante dos recursos apresentados, foram realizadas vistorias *in loco*, nas empresas FLORICULTURA E VIVEIRO NOROESTE LTDA e NRG COMÉRCIO PRODUÇÃO DE MUDA LTDA que forneceram os Atestados de Capacidade Técnica para a empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA. Ambas confirmaram que a empresa em questão executou os serviços prestados de forma satisfatória.

Também foi realizada vistoria *in loco*, no endereço apresentado no Atestado de Capacidade Técnica como sendo a sede da empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA, e a mesma funciona normalmente. É sabido, que inúmeras empresas, não possuem um enorme





almoxarifado contendo todos os materiais em estoque. No entanto, tal fato, não atrapalha tais empresas a cumprirem fielmente seus contratos.

Conforme o subitem 8.3.11 do instrumento convocatório, o Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar que a licitante já forneceu produtos pertinentes com o objeto da licitação. Ou seja, o objeto não precisa ser idêntico e nem o quantitativo exato.

Quanto a demonstração da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas COMERCIAL J. TEODORO LTDA e GYN AUTOMOTIVA LTDA nos termos do item 9.7.11 do Edital, as empresas recorrentes deveriam apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. E nenhuma das empresas apresentou tais provas, pois o simples fato de propostas com valores distantes não evidencia a inexecuibilidade destas.

Por precaução, convoquei as empresas envolvidas, vez que estas não apresentaram suas contrarrazões, para elucidação no tangente a exequibilidade das propostas em comento. Ambas as empresas afirmaram que seus preços são exequíveis, juntando tanto tabelas referenciais para comparação, como Termos de Homologação que sagraram-se vencedoras em outros órgãos. Por tais fato, não há que se falar em inexecuibilidade das propostas.

Em tempo, informo que a empresa COMERCIAL J. TEODORO LTDA solicitou formalmente sua desclassificação para os itens 12, 15 e 16, relatando que apenas nestes itens houve um equívoco no momento da cotação dos referidos produtos.

Diante do recurso e da contrarrazão apresentados, foi solicitada consulta ao setor jurídico da Companhia de Urbanização de Goiânia, com o intuito de dar suporte final a decisão, que por via do Parecer nº 082/2020-AJU, a Assessoria Jurídica desta companhia, explanou, in verbis:

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica, esta Especializada entende, do ponto de vista jurídico-formal, que o recurso interposto pela empresa GOLEDINDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. seja tempestivo, a mesma não juntou documentos comprobatórios ou indícios que fundamentaram sua suspeita de que os preços apresentados pelas licitantes vencedoras são inexecuíveis, conforme determinado no item 9.7.11 do Edital e no Artigo 54, 14 do Regulamento, de forma que, por inobservância ao regramento retro





citado, **entende-se que o mesmo pode ser recebido, mas no mérito desprovido**, devendo a Agente de licitação decidir se acata ou não, o referido posicionamento desta Especializada.

Quanto a peça recursal apresentada pela empresa FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA., tendo em vista as explanações exaradas e fundamentadas no item 2.3 deste Parecer, entendemos que tendo a Agente de Licitação analisado a documentação apresentada pelas GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP e COMERCIAL J. TEODORO LTDA. e decidindo que os preços são exequíveis, entendemos que pode o recurso ser recebido, por ser tempestivo, mas no mérito, seja julgado improcedente. No entanto, caso decida que os preços são inexecuíveis, o recurso pode ser recebido por ser tempestivo, e no mérito, ser julgado procedente, devendo ser retomada a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, nos termos do que dispõe os itens 10.2, a) e 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, ressaltando tão somente quanto à regra editalícia expressa no item 9.7.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, juntamente com posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Companhia, por meio do Parecer nº 082/2020-AJU, explano que:

CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa **GOLEDINDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa **FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

Esclareço que a sessão pública será retomada, pois embora os recursos não alterem a situação das empresas, o pedido de desclassificação da empresa COMERCIAL J. TEODORO LTDA para alguns itens, promoverá alteração.





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Em tempo informo que as diligências realizadas juntamente com o Parecer nº 082/2020-AJU, estarão disponíveis no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2020.

HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
Pregoeira





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

PROCESSO Nº: 80188251/2019

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

DECISÃO Nº 003/2020 - CPL

Considerando o inteiro teor do recurso interposto pelas empresas **GOLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.617.419/0001-83 e **FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.527.225/0001-63, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2020, juntamente com as observações constantes no Parecer Jurídico nº 082/2020-AJU, **ratifico o Parecer de Recurso nº 002/2020 – CPL, em sua integralidade.**

Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2020.

ARISTÓTELES DE PAULA E SOUSA SOBRINHO
Presidente

